



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 17546.000107/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-008.342 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente GE DAKO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2005 a 30/09/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DECORRENTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONHECIMENTO DO RECURSO.

Se o descumprimento da obrigação acessória é decorrente do descumprimento da obrigação principal, tendo ambas sido motivadas pelo mesmo fato, o recurso interposto contra a obrigação acessória no qual as teses recursais referem-se ao descumprimento da obrigação principal deve ser conhecido.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 69.

Constatado descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento da respectiva multa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO À DEFESA.

A prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos.

Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de que incidiu em algumas dessas hipóteses previstas no art. 16, do PAF.

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência ou o deferimento de novo prazo para provas, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

Doutro lado, a prova pericial somente se justifica para esclarecimento de matéria fática de alta complexidade e que dependa de conhecimentos técnicos específicos. Não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia. A perícia tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

O indeferimento da solicitação, corretamente e bem fundamentado, não enseja vício à decisão por cerceamento à defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly (relatora), que dele não conhecia; e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 157 e ss) interposto contra R. Decisão proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária de Campinas (fls. 154 e ss) que considerou improcedente a impugnação e manteve os créditos tributários exigidos, da ordem de R\$ 2.071,60, por infringência ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores c/c artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 - AI DEBCAD nº 35.639.667-3 – CFL 69.

Em 1ª instância, a Autoridade Julgadora proferiu decisão (fls. 145) com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO. ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.

Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, através de GFIP, os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, constitui infração punível na forma da Lei.

Extrai-se da R. Decisão (fls. 145 e ss):

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Empresa acima identificada, por infringência ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores c/c artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. Consta do Relatório Fiscal da Infração, fls. 02, que a empresa autuada apresentou a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, sem informar o código 4 para todos os trabalhadores expostos a riscos ocupacionais, referente ao período 01/1999 a 04/2002, tendo em vista a liminar proferida em 05/02 nos autos do processo número 2002.03.00.015865-9, onde

a empresa questiona a constitucionalidade das contribuições previstas no artigo 22, II da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

3. O Auditor noticia, também, que foi efetuado lançamento arbitrado, da contribuição de 6% sobre a remuneração dos trabalhadores sujeitos ao agente nocivo.

4. Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 03, foi aplicada a multa no valor de R\$ 2.071,60 (dois mil e setenta e um reais e sessenta centavos), conforme dispõe o artigo 32, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, o artigo 284, inciso III e o artigo 373, ambos, do Regulamento da Previdência Social — RPS, regulamentado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria/MPS 479 de 07/05/2004.6. Consta, ainda, do Relatório, às fls. 02, que não foram constatadas circunstâncias agravantes, previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

7. O contribuinte apresentou DEFESA TEMPESTIVA.

DA IMPUGNAÇÃO

8. A empresa apresentou defesa, em 28/07/2004, sob protocolo número 35601.00418/2004-64, onde, em síntese, alega:

a) que ocorreu 'bis in idem', na lavratura dos Autos de Infração 35.639.667-3 35.639.668-1;

b) que a exigibilidade do adicional do seguro de acidentes do trabalho é inconstitucional;

c) que a empresa está autorizada judicialmente a não recolher o referido adicional;

d) que em primeiro lugar deveriam ser julgadas as NFLD, cujos lançamentos referem-se às contribuições aqui debatidas;

e) que o auto de infração só poderia ser efetuado após perícia técnica para verificação das condições ambientais de trabalho;

f) que já foi autuada pela não elaboração dos PPRA e LTCAT (AI 35.639.666-5);

g) que o parágrafo 7º artigo 57 da Lei 8.213/91, não se reporta a presunção e sim a fato taxativo, isto é, que os empregados devem estar expostos à condições insalubres e não presumivelmente expostos a tais condições; e,

f) que disponibiliza equipamentos de proteção individual para todos os empregados que laboram em condições insalubres.

9. Requer, ainda, que o Auto de Infração seja considerado insubsistente.

O Recurso foi pautado em 07/12/2005, pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 196 e ss). Segundo o R. Acórdão:

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude de ter a empresa apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei n.º 8.212/91.

A multa foi aplicada com base nos artigos 284, inciso III e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social e no artigo 32, § 6º, da Lei n.º 8.212/91.

Segundo informações fiscais, após análise das demonstrações ambientais — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO e Laudo Técnico com referência aos agentes nocivos presentes no ambiente do trabalho — LTCAT — restou comprovado que os dados lançados nesses documentos são insuficientes para comprovar que os empregados não estão expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física que dão ensejo à aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Pelo contrário, a documentação apresentada evidencia a existência de condições especiais de trabalho.

Dessa forma, o presente auto de infração foi lavrado em virtude de que nem todos os trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física foram informados em GFIP com o Código 4 no campo ocorrência.

Período: 01/1999 a 04/2002.

A autuação foi julgada procedente, razão pela qual a empresa GE DAKO S/A recorre a este Conselho aduzindo, preliminarmente, que ao considerar os documentos apresentados pela recorrente como deficientes e, tendo em vista o indeferimento do pedido de realização de perícia, a autoridade julgadora inviabilizou o outro meio de prova eficaz e suficiente para comprovar que os níveis de exposição dos operários da recorrente aos agentes nocivos prejudiciais à saúde se situam abaixo dos limites de tolerância.

Entende a recorrente, portanto, que a realização da perícia *in loco* é imprescindível e poderá interferir na decisão da notificação fiscal de lançamento de débito.

Além disso, afirma que os requisitos previstos na Portaria n.º 52012004 foram cumpridos para o pedido de realização de perícia.

Requer, pois, seja anulada a decisão de primeira instância, abrindo-se a oportunidade para a produção da prova pericial, essencial para o deslinde da lide e para o exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

Ainda em sede de preliminar argumenta a empresa que possui autorização judicial para que não se sujeite ao recolhimento da contribuição ao SAT majorada. Por esta razão, entende que a autoridade fiscal está impedida de praticar qualquer ato tendente a exigir a contribuição em referência, devendo ser sobrestado o julgamento do feito.

No mérito, alega a recorrente que a NFLD é insubsistente. Primeiro porque argumenta sobre a necessidade do agente fiscal proceder ao lançamento com base em critérios objetivos, quando se tratar de arbitramento.

Segundo porque entende que a presunção deve ser afastada, autorizando-se a realização da perícia, conforme requerido oportunamente.

Terceiro porque, diante de uma interpretação sistemática da lei, afirma que somente nos casos onde o empregado poderá usufruir a aposentadoria especial que a recorrente deveria arcar com o SAT majorado.

Em adição, pondera que o PCMSO e o PPRA foram elaborados de acordo com a legislação de regência e reforça o pedido de realização de perícia.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para declarar a improcedência da notificação fiscal em comento.

(...)

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude da empresa GE DAKO S/A ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei n.º 8.212/1991.

Entretanto, observa-se que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (DEB CAD N.ºs **35.639.669-0**, **35.639.670-3** e **35.639.671-1**) levantadas na mesma ação fiscal que ensejou a lavratura do presente auto de infração foram anuladas pela 4ª CAJ desse Conselho de Recursos da Previdência Social em virtude da existência de vício formal que macula todo o procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal.

Ressalta-se, por oportuno, que os pedidos de revisão formulados pela Secretaria da Receita Previdenciária nos autos das mencionadas notificações fiscais foram indeferidos por essa 4ª CAJ, haja vista o não preenchimento das exigências previstas no artigo 60 do RICRPS.

Por esta razão e, tendo em vista que a obrigação acessória deve ser julgada simultaneamente com a obrigação principal, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que os autos fiquem sobrestados e retornem a este CRPS somente

quando os vícios apontados nas NFLD's supracitadas citadas forem sanados com a lavratura de novas notificações fiscais.

Aos 19/02/2008 sobreveio informação nos autos de que foram expedidas novas NFLD (35.848.463-4 – processo 35601.001930/2007-71, 35.957.339-8 – 35601.001929/2007-46 e 35.957.338-0 – processo 35601.004434/2006-98) em substituição às anuladas, que eram relativas a obrigações principais.

O processo de nº 35601.001930/2007-71 foi julgado pela 1ª TO, da 3ª Câmara da 2ª Seção, em 09/11/2014, Acórdão nº 004.130, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/07/2003

RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. EXPOSIÇÃO DOS SEGURADOS A AGENTES NOCIVOS.

O artigo 58 da Lei 8.213/91 requer a demonstração do prejuízo à saúde do segurado e, assim, exige por parte do empregador que produza e mantenha documentos de controle da exposição aos agentes nocivos.

MULTA. RETROATIVIDADE.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte

O dispositivo restou no seguinte sentido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso Voluntário nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada.

Posteriormente, em sede de Recurso Especial a CSRF, aos 19/04/2018, no Acórdão nº 006.819, decidiu que:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/07/2003

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito em dar-lhe provimento, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 11242.000598/2009-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado

O processo de n.º 35601.001929/2007-46 teve o julgamento convertido em diligência pela 3ª TO, da 4ª Câmara da 2ª Seção, em 09/11/2014, Resolução n.º 00.154, para que as Autoridades autuantes providenciassem cópias datadas e assinadas do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF inicial; - do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD; - do Relatório Fiscal da NFLD 35.639.670-3 anulada; e - Informação das competências que integraram o período em que foram constituídos os créditos anulados.

Posteriormente, aos 03/04/2018, os autos foram julgados pela 1ª TO da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (Acórdão n.º 005.395), em decisão com ementa e dispositivo abaixo reproduzidos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/07/2003

MULTA MORATÓRIA. A natureza da multa moratória em debate é a mesma da multa de ofício estabelecida pelo então artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 (antes da sua revogação pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008), devendo ser afastada, a teor do que dispõe o artigo 63, da Lei n.º 9.430/96.

PREVIDENCIÁRIO. AMBIENTE DE TRABALHO. CALOR. EXCESSO. ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Constatada pela Fiscalização a existência de temperaturas no ambiente de trabalho em níveis superiores aos considerados toleráveis, pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, impõe-se o lançamento dos valores correspondentes ao adicional previsto no § 6º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, calculado com base nas remunerações dos segurados expostos ao mencionado agente nocivo.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento a multa.

Já o processo de n.º 35601.004434/2006-98 foi julgado pela 1ª TO, da 3ª Câmara da 2ª Seção, em 17/07/2014, Acórdão n.º 004.086, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2002

NFLD - DEBCAD sob n.º 35.957.338-0

Consolidados em 17/10/2006

DA DECADÊNCIA

Aplicação da Súmula 99 do CARF é uma imposição regimental, inserta no artigo 72 RICARF, eis que houve recolhimentos, ainda que parcial, antecipado, estando decadente o período anterior a outubro de 2001.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO

Não procede o requerido pela Recorrente a de anular o presente lançamento, eis que, segundo alega no remédio recursivo, a Autoridade Fiscal não poderia refazer o lançamento antes prejudicado por erro formal, eis que o caso concreto não abarca as exigências dos artigos 145 e 149 do CTN.

Ocorre que houve uma falta funcional da autoridade lançadora, fato este, que por si só autorizaria a revisão, conforme dispõe o mencionado artigo 149 e incisos do CTN.

DA PRESUNÇÃO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO E DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA ESPECIAL

Alega a Recorrente que, quanto à exposição aos ruídos no local do trabalho nas áreas de produção, não se pode incluir todos os empregados do setor, já que, hodiernamente, efetua um gerenciamento do ambiente de trabalho e controla os riscos ocupacionais neutralizando ou reduzindo o agente físico ruído a índices aceitos pela legislação, fazendo uma confusão entre contribuição para a aposentadoria especial com o seguro de acidente de trabalho

DA NEUTRALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RODÍZIO DE EMPREGADOS EM SETORES. INSUFICIENTE PARA DETERMINAR RECOLHIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

O lançamento se fundamenta, basicamente, a partir de confirmada a exposição - sobre a qual não há discordância entre a fiscalização e o contribuinte -, em verificar se as medidas de controle adotadas pelo contribuinte foram suficientes à neutralização da exposição. Neste ponto situam-se as questões relativas ao rodízio de atividades entre segurados que atuam nos setores de montagem, transformação, pintura a pó, esmaltação, ferramentaria e manutenção, bem assim, o fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, e, por fim, os resultados anormais constantes dos relatórios do PCMSO.

O próprio rodízio anunciado já demonstra da necessidade de se exigir o adicional da contribuição especial, isto porque, mesmo que seja mínimo, a atividade requer atenção especial, caso contrário não existiria o rodízio. E, há de considerar que os EPI's, não substituem a aposentadoria especial.

Há nos autos resultados dos Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO que demonstram autos índices de anomalias.

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO SAT

Alegação de arbitramento não procede porque a Fiscalização não colheu de forma alheatória os valores para exercer a autuação, eis que se baseou em peças existentes nos autos e fornecidas pela Recorrente, ou seja, na remuneração dos empregados da linha de produção.

APLICABILIDADE DA MULTA - DEBCAD SOB Nº 51.014.861-1

A Recorrente apresentou GFIP com incorreções e/ou omissões referentes às competências 01/2008 a 12/2009, após a entrada em vigor da MP 449/2008, deixando de declarar os valores relativos a PLR e programa de previdência privada pagos em desacordo com a legislação, bem como a totalidade das remunerações de contribuintes individuais.

Deve, portanto, pagar multa pela ausência de lançamento em GFIP devido, conforme anuncia a Lei 8.212/91 constitui infração descrita no artigo 32-A, inciso I, do "caput", § 3º, da mencionada legislação, cuja qual foi incluída pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, respeitado o disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do CTN.

DA MULTA. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO

A multa de mora está prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, antes da sua revogação pela Lei nº 11.941/2009.

E, em consonância à legislação, mormente ao artigo 106, C, II do CTN, há previsão de retroatividade da legislação menos onerosa ao contribuinte, que no caso em tela é o artigo 61 da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 10/2001, anteriores a 11/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Andrea Brose Adolfo e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada

Foram interpostos dois Embargos de Declaração. O 1º, resultou no Acórdão de nº 004.741. O 2º, culminou no Acórdão de nº 005.598.

| | |
|--------------------|---|
| Processo nº | 35601.004434/2006-98 |
| Recurso nº | Embargos |
| Acórdão nº | 2301-004.741 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária |
| Sessão de | 15 de setembro de 2016 |
| Matéria | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA |
| Embargante | FAZENDA NACIONAL |
| Interessado | MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICO S/A |

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO EM CASO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA.

Havendo contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para lhe dar provimento, adequando o dispositivo do acórdão embargado para que nele conste "dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, art. 150, do CTN, as contribuições apuradas até o período anterior a outubro de 2001".

Processo n.º 35601.004434/2006-98
Recurso n.º Embargos
Acórdão n.º 2301-004.741 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2002
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO EM CASO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA.

Havendo contradição entre a fundamentação e a parte do dispositiva do acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para lhe dar provimento, adequando o dispositivo do acórdão embargado para que nele conste "dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, art. 150, do CTN, as contribuições apuradas até o período anterior a outubro de 2001".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, por maioria de votos, sanando os vícios apontados no Acórdão n.º 2301-004.741, de 15/09/2016, registrar que a tese vencedora no Acórdão 2301-004.086, de 17/07/2014, foi a existência, no lançamento original, anulado pelo Acórdão n.º

2

DF CARF MF

Fl. 1575

Processo n.º 35601.004434/2006-98
 Acórdão n.º 2301-005.598

S2-C3T1
 Fl. 3

1.447, de 2005, do CRPS, de vício material, e, assim, retificar o Acórdão 2301-004.086, de 17/07/2014 no que dispõe diferentemente e ratificar as demais decisões desse acórdão. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital, Reginaldo Paixão Emos e João Bellini Júnior, que entendiam que o lançamento original foi anulado pelo Acórdão n.º 1.447, de 2005, do CRPS, pela constatação de vício formal.

Apresentado Recurso Especial, a 2ª Turma da CSRF, no dia 23/02/2021, decidiu que (Acórdão n.º 009.361):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2002

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de informação sobre a remuneração de segurados da Previdência Social em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das

obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996 (Súmula CARF n.º 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Observa-se que as autuações principais foram mantidas na esfera administrativa, com pequenos reparos no que concerne à aplicação retroatividade benigna da legislação, no que toca ao cômputo da multa.

O Contribuinte ora Recorrente foi cientificado da decisão (fls. 155) aos 18/08/2005 (quinta-feira), e, em 19/09/2005 (segunda-feira), apresentou recurso (fls. 157 e ss). Em sede recursal, afirma o Recorrente que:

1 – há nulidade da decisão de 1ª instância por cerceamento à defesa, ante o indeferimento do pedido de perícia pela Autoridade Julgadora de 1º instância.

Segundo afirma: *“conforme consta da própria decisão recorrida, para afastar a exigência do adicional ao SAT objeto do lançamento fiscal decorrente de arbitramento, seria necessário a comprovação de que os níveis de exposição dos operários da recorrente aos agentes nocivos prejudiciais à saúde se situam abaixo dos limites de tolerância, o que exoneraria a recorrente do recolhimento do referido adicional”*.

2 – ser necessário o sobrestamento do feito, em razão da interposição do Mandado de Segurança n.º 2002.61.05.003484-2, objetivando autorização judicial para o não recolhimento do SAT.

3 – ser contrário ao arbitramento utilizado na obrigação principal. Alega que a fiscalização baseou-se em presunções para arbitrar.

4 – houve presunção de que manteria ambiente nocivo à saúde de seus trabalhadores.

Ressalta que: *“Não há que se falar na exposição a condições insalubres dos empregados elencados na listagem da vertente notificação, vez que os equipamentos de proteção são suficientes para amenizar o calor, observando-se os limites de tolerância contidos na respectiva Norma Regulamentadora. Para a constatação das condições ensejadoras da aposentadoria especial, diante dos apontamentos do Sr Auditor Fiscal e diante da conclusão do agente no sentido de que os documentos averiguados seriam deficientes, deveria ser precedida da necessária perícia in loco para verificar que efetivamente os EPIs afastam a condição de insalubridade do ambiente de trabalho”*.

5 – o uso correto de EPI's funciona como agente neutralizador ou redutor dos níveis de ruído e calor ou qualquer outro agente nocivo, devendo tais fatos serem considerados e devidamente sopesados, sendo válidos e surtindo efeitos na neutralização da nocividade dos agentes agressivos.

6 – *“o PPRA é um documento-base que estabelece o planejamento anual com metas, prioridades e cronogramas, estratégias, metodologia, periodicidades, avaliações e*

prazos, devendo ser discutido com a CIPA e articulado com outras medidas de prevenção exigidas por lei”, de forma a manifestar sua insurgência quanto à decisão no sentido do não preenchimento das formalidades e materialização do PPRA.

Solicita perícia no mesmos termos da requerida em sede de impugnação.

Por fim, pleiteia o cancelamento da autuação.

Juntou documentos.

Em sede de contrarrazões, o Contencioso Previdenciário Tributário, a fls. 194 e ss, ressalta que o Recorrente defende-se da obrigação principal. Entretanto, os presentes autos descrevem infração à obrigação acessória de informar o código 4 para todos os trabalhadores expostos a riscos ocupacionais, para que o segurado exposto possa beneficiar-se de aposentadoria especial.

Segundo o texto: “*Notícia que o andamento do julgamento do processo em tela deve ser sobrestado, pois que encontra-se sub judice, ora, o que está em julgamento judicial e a obrigação principal do fato gerador e não a acessória, que e a informação correta dos códigos de ocorrência para identificar a exposição, ou não, de seus colaboradores a agentes nocivos no ambiente de trabalho, na GFIP”.*

Esse, em síntese, o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Realmente, verifica-se que o Recorrente não se defende da infração à obrigação acessória na peça recursal.

Ao contrário, todas as suas afirmações e pedidos, inclusive no que toca às nulidades apontadas, dizem respeito a questões afetas à autuação principal, que já fora julgada em definitivo na esfera administrativa.

Para tanto, basta examinar as ementas do Acórdão n.º 004.086, proferido nos autos de n.º **35601.004434/2006-98**, julgado pela 1ª TO, da 3ª Câmara da 2ª Seção, em 17/07/2014:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2002

NFLD - DEBCAD sob n.º 35.957.338-0

Consolidados em 17/10/2006

DA DECADÊNCIA

Aplicação da Súmula 99 do CARF é uma imposição regimental, inserta no artigo 72 RICARF, eis que houve recolhimentos, ainda que parcial, antecipado, estando decadente o período anterior a outubro de 2001.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO

Não procede o requerido pela Recorrente a de anular o presente lançamento, eis que, segundo alega no remédio recursivo, a Autoridade Fiscal não poderia refazer o

lançamento antes prejudicado por erro formal, eis que o caso concreto não abarca as exigências dos artigos 145 e 149 do CTN.

Ocorre que houve uma falta funcional da autoridade lançadora, fato este, que por si só autorizaria a revisão, conforme dispõe o mencionado artigo 149 e incisos do CTN.

DA PRESUNÇÃO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO e DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA ESPECIAL

Alega a Recorrente que, quanto à exposição aos ruídos no local do trabalho nas áreas de produção, não se pode incluir todos os empregados do setor, já que, hodiernamente, efetua um gerenciamento do ambiente de trabalho e controla os riscos ocupacionais neutralizando ou reduzindo o agente físico ruído a índices aceitos pela legislação, fazendo uma confusão entre contribuição para a aposentadoria especial com o seguro de acidente de trabalho

DA NEUTRALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RODÍZIO DE EMPREGADOS EM SETORES. INSUFICIENTE PARA DETERMINAR RECOLHIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

O lançamento se fundamenta, basicamente, a partir de confirmada a exposição - sobre a qual não há discordância entre a fiscalização e o contribuinte -, em verificar se as medidas de controle adotadas pelo contribuinte foram suficientes à neutralização da exposição. Neste ponto situam-se as questões relativas ao rodízio de atividades entre segurados que atuam nos setores de montagem, transformação, pintura a pó, esmaltação, ferramentaria e manutenção, bem assim, o fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, e, por fim, os resultados anormais constantes dos relatórios do PCMSO.

O próprio rodízio anunciado já demonstra da necessidade de se exigir o adicional da contribuição especial, isto porque, mesmo que seja mínimo, a atividade requer atenção especial, caso contrário não existiria o rodízio. E, há de considerar que os EPI's, não substituem a aposentadoria especial.

Há nos autos resultados dos Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO que demonstram autos índices de anomalias.

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO SAT

Alegação de arbitramento não procede porque a Fiscalização não colheu de forma alheatória os valores para exercer a autuação, eis que se baseou em peças existentes nos autos e fornecidas pela Recorrente, ou seja, na remuneração dos empregados da linha de produção.

APLICABILIDADE DA MULTA - DEBCAD SOB N° 51.014.861-1

A Recorrente apresentou GFIP com incorreções e/ou omissões referentes às competências 01/2008 a 12/2009, após a entrada em vigor da MP 449/2008, deixando de declarar os valores relativos a PLR e programa de previdência privada pagos em desacordo com a legislação, bem como a totalidade das remunerações de contribuintes individuais.

Deve, portanto, pagar multa pela ausência de lançamento em GFIP devido, conforme anuncia a Lei 8.212/91 constitui infração descrita no artigo 32-A, inciso I, do "caput", § 3º, da mencionada legislação, cuja qual foi incluída pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, respeitado o disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do CTN.

DA MULTA. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO

A multa de mora está prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, antes da sua revogação pela Lei nº 11.941/2009.

E, em consonância à legislação, mormente ao artigo 106, C, II do CTN, há previsão de retroatividade da legislação menos onerosa ao contribuinte, que no caso em tela é o artigo 61 da Lei 9.430/96.

Extrai-se do teor do Acórdão que:

A Fiscalização e a Recorrente não divergem quanto a exposição a agentes nocivos em limites e período acima do tolerado, admitindo que os segurados empregados que atuam nos setores de montagem, transformação, pintura a pó, esmaltação, ferramentaria e manutenção estão expostos a agente nocivo ruído, estando tal agente presente em níveis superiores ao permitido, conforme laudos ambientais constantes dos autos.

A questão toda está na divergência quanto a manutenção ou não da exposição, diante do adequado ou não gerenciamento dos riscos ambientais patrocinado pela Recorrente, capaz de neutralizar os efeitos dela (exposição) à saúde de todos dos setores, exigindo aposentadoria especial. E para deslinde da questão, socorro-me da decisão de piso que muito bem transcreveu a situação, concluindo pela improcedência do gerenciamento anunciado, eis que não é assaz para determinar a não contribuição para aposentadoria especial, fazendo dela minhas palavras:

(...)

Este fator, ou seja, a não configuração e comprovação do rodízio de funcionários no setor de produção já me convence da necessidade de se exigir o adicional da contribuição especial. Mas, não é só, eis que, como dito alhures, os EPI's, não substituem a aposentadoria especial.

De mais a mais os resultados dos Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, existentes nos autos demonstram altos índices de anomalias.

Assim, rejeito a tese recursiva.

(...)

Para a Recorrente partiu a Fiscalização do pressuposto que todos os funcionários que trabalham na linha produtiva da empresa estão sujeitos à contribuição previdenciária especial para aposentadoria, mas que é um equívoco. Isto porque lançou e incluiu no cálculo o valor total da remuneração destes funcionários.

Entretanto, diferentemente do que argui a Recorrente, tenho que a Fiscalização não colheu de forma alheatória os valores para exercer a autuação, eis que fulcrou-se em peças existentes nos autos e fornecidas pela Recorrente, ou seja, na remuneração dos empregados da linha de produção.

Sem razão.

Nos autos de nº **35601.001929/2007-46** que também tratam de obrigações principais, relativas à mesma fiscalização, a 2ª Instância administrativa já decidiu que:

Trata-se de NFLD emitida, relativa a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes ao acréscimo para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 57, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998, relativo à débitos na Matriz da empresa, no período de 06/2002 a 07/2003, por aferição indireta com base no artigo 33, § 3º da Lei nº 8.212/91.

O lançamento totalizou o valor de R\$ 172.138,57 (cento e setenta e dois mil, cento e trinta e oito reais, e cinquenta e sete centavos), com consolidado em 17/10/2006.

(...)

Além disso, restou constatado que nos PPRA e LTCAT referente aos anos de 2000 a 2002, foram identificados os Setores de Esmaltação e Pintura a Pó como os ambientes de trabalho de exposição dos trabalhadores ao risco ambiental Calor. No

processo administrativo nº 10830.012369/2008-10, cujo período fiscalizado é 01/08/2003 a 31/01/2007, também restou constatada a exposição dos referidos trabalhadores ao agente físico calor em Índices de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – IBUTG superiores a 26,7, justamente o limite de tolerância definido pela NR-15 do M.T.E.

Logo, não procede a alegação de que o auditor fiscal teria presumido que todos os trabalhadores nas áreas de esmaltação, pintura a pó e montagem estavam expostos ao calor.

Portanto, não há que se cogitar de Auto de Infração baseado em presunção conforme pretende a Recorrente, tendo em vista que a autuação se pautou de acordo com os elementos de prova colhidos durante o procedimento fiscal.

(...)

A recorrente insiste na necessidade de realização de diligências. Segundo alega, referidas diligências são aptas a demonstrar a insubsistência dos lançamentos.

Com a devida vênia, e em que pesem os esforços lançados em sua peça recursal, entendo que os argumentos não são capazes de infirmar a decisão recorrida.

(...)

Posto isso, alinho-me à posição de primeira instância administrativa no sentido de que a prova pretendida pela contribuinte seria prescindível. A avaliação da necessidade de se realizar a diligência participa da esfera da discricionariedade do aplicador e, assim, faço-me acompanhar de precedentes das três Seções de Julgamento que compõe este Conselho, conforme se depreende:

(...)

Assim, pelas justificativas acima descritas, dadas as circunstâncias do caso concreto, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos precedentes ora referenciados, voto por negar provimento ao pedido de diligência e entendo, ademais, neste particular, não ter havido qualquer prejuízo à ampla defesa da Recorrente.

Por fim, relativamente ao Mandado de Segurança mencionado, a decisão de 1ª Instância já havia indicado que:

"JULGADO RECURSO / AÇÃO (DECISÃO: A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCUALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do adicional ao SAT, bem como autorizava o impetrante a proceder à compensação do indébito, observados os limites e, critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 19.04.1997. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental"

Nova pesquisa ao site da justiça federal noticia que a sentença de 1ª instância foi mantida pelo TRF3, na Apelação Cível nº 0014473-04.2011.4.03.6105 SP.

Sendo assim, e por tudo o que foi exposto, se o recurso voluntário não trata dos fatos narrados na autuação, não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, tornando-se inepto.

Nem mesmo as questões relativas às nulidades alegadas dizem respeito à presente autuação. A perícia requerida dizia respeito à tentativa de se afastar a exigibilidade do SAT, matéria já definida pelo Poder Judiciário, e relativa a outras autuações.

Considerando que o Recurso não se contrapõe aos fatos narrados na presente autuação, e que todas as alegações dizem respeito às autuações principais, mantidas no julgamento administrativo, sob a minha ótica, não há como conhecer do recurso.

Entretanto, submetido o assunto ao colegiado, restei vencida, de forma a que sigo, examinando o mérito do recurso.

Sendo assim, cumpridos os requisitos, conheço do recurso.

Das Nulidades

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os **atos e termos lavrados por pessoa incompetente** e os **despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a vigia mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

Dos princípios constitucionais.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco., de forma a restarem afastadas de plano as alegações de **ofensa ao contraditório e ampla defesa**.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais, e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da Nulidade do Acórdão

O Recorrente solicitou a determinação de provas - pericias - na impugnação, pedido indeferido no R. Acórdão. Por esse motivo, requer a declaração de nulidade da decisão do colegiado de 1ª instância.

Vejamos a fundamentação ao indeferimento (fls. 151 e ss):

12.5.1. Os motivos alegados pelo contribuinte não são suficientes para que o pátio fabril seja periciado, pois os documentos acostados às notificações e às respectivas impugnações deixaram claro, por um lado, o descompasso entre PPRA e PCMSO, assim como a elaboração do PPRA e LTCAT em discordância com as normas legais e

por outro a ausência de provas materiais que desmerecessem os citados lançamentos. Tanto houve discrepância entre os referidos documentos que a empresa, autuada pela não apresentação de alguns deles e apresentação deficiente de outros, assumiu a infração quitando o AI 35.639.666-5.

(...)

12.5.3. Portanto, só há perícia - se o fato depender de conhecimento especial o que não é o caso do presente processo, posto que o débito aqui tratado encontra-se devidamente constituído e fundamentado não restando qualquer dúvida a ser esclarecida e é, de boa lembrança, a norma contida no Artigo 147 do Código Tributário Nacional, de onde conclui-se que a Administração Pública conhece o ordenamento jurídico e a sua aplicabilidade. O contribuinte não aduziu matéria de fato capaz de alterar o lançamento, a teor do Artigo 145 do CTN e nem conseguiu provar-lhe a insubsistência.

(...)

12.5.6. O assunto — PERÍCIA — foi amplamente abordado nas decisões de primeira instância - DN 21.424.4/238/2004, 231 e 275 - que julgaram as NFLD 35.639.669-0, 35.639.671-1 e 35.639.703-0, respectivamente.

Pois bem, sabe-se que o momento oportuno para sua apresentação das provas é por ocasião da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações, ocorrendo preclusão, conforme disposto no art. 15, do Decreto nº. 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como bem observou o R. Acórdão, a prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos.

Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de que incidiu em algumas dessas hipóteses previstas no art. 16, do PAF. No presente caso, não foram comprovados os motivos que pudessem autorizar a juntada de documentos após a impugnação ou a determinação de necessárias diligências ou perícias.

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência ou o deferimento de novo prazo para provas, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

No que diz respeito à perícia, prescreve o art. 18, do Decreto 70.235/72 que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o deferimento de pedido de perícia somente ocorrerá se comprovada a necessidade à formação de convicção.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia.

O sujeito passivo deverá comprovar o caráter essencial da perícia para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Ocorre que o Recorrente não logrou demonstrar, minimamente, a imprescindibilidade da perícia à compreensão dos fatos nem na impugnação, nem agora em grau recursal.

O indeferimento da solicitação foi corretamente e bem fundamentado, inexistindo elemento ensejador de cerceamento à defesa.

O assunto foi objeto de exame administrativo nos processos principais, e fora devidamente afastado, conforme se observa dos acórdãos proferidos.

Mas mesmo que assim não fosse, O tema foi levado ao Judiciário, que reconheceu a exigibilidade do SAT.

Em consulta ao *site* do TRF 3ª Região, consta que em 23/05/2005 houve julgamento do recurso em Mandado de Segurança interposto pelo Recorrente, a respeito dos fatos, com relatoria do Desembargador Federal Ramza Tartuce:

"JULGADO RECURSO / AÇÃO (DECISÃO: A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCUALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do adicional ao SAT, bem como autorizava o impetrante a proceder à compensação do indébito, observados os limites e, critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 19.04.1997. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental"

Nova pesquisa ao site da justiça federal noticia que a sentença de 1ª instância foi mantida pelo TRF3, na Apelação Cível nº 0014473-04.2011.4.03.6105 SP.

Sendo assim, resta superada a alegação de nulidade apontada.

Das nulidades alegadas

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de defesa ao lançamento, e recurso da decisão colegiada.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do lançamento ou do Acórdão recorrido.

Do Mérito

O Recorrente afirma que:

1 – ser necessário o sobrestamento do feito, em razão da interposição do Mandado de Segurança nº 2002.61.05.003484-2, objetivando autorização judicial para o não recolhimento do SAT.

Essa alegação encontra-se superada pela decisão judicial em sentido contrário aos interesses do Recorrente.

2–ser contrário ao arbitramento utilizado na obrigação principal. Alega que a fiscalização baseou-se em presunções para arbitrar.

A obrigação principal foi julgada e mantida, de forma a restar superada tanto a insurgência d arbitramento quanto das presunções.

Extrai-se do Acórdão de n.º 2301-004.086, de 17/07/2014, exarado nos autos de n.º 35601.004434/2006-98:

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO SAT

Para a Recorrente partiu a Fiscalização do pressuposto que todos os funcionários que trabalham na linha produtiva da empresa estão sujeitos à contribuição previdenciária especial para aposentadoria, mas que é um equívoco. Isto porque lançou e incluiu no cálculo o valor total da remuneração destes funcionários. Entretanto, diferentemente do que argui a Recorrente, tenho que a Fiscalização não colheu de forma alheatória os valores para exercer a autuação, eis que fulcrou-se em peças existentes nos autos e fornecidas pela Recorrente, ou seja, na remuneração dos empregados da linha de produção.

Sem razão

3 – houve presunção de que manteria ambiente nocivo à saúde de seus trabalhadores, e que o uso correto de EPI's funciona como agente neutralizador ou redutor dos níveis de ruído e calor ou qualquer outro agente nocivo, devendo tais fatos serem considerados e devidamente sopesados, sendo válidos e surtindo efeitos na neutralização da nocividade dos agentes agressivos. Assinala que o “*o PPRA é um documento-base que estabelece o planejamento anual com metas, prioridades e cronogramas, estratégias, metodologia, periodicidades, avaliações e prazos, devendo ser discutido com a CIPA e articulado com outras medidas de prevenção exigidas por lei*”, de forma a manifestar sua insurgência quanto à decisão no sentido do não preenchimento das formalidades e materialização do PPRA.

Essas alegações encontram-se superadas pelos julgamentos nos autos das autuações principais.

Extrai-se do Acórdão de n.º 2401-005.395, de 03/04/2018, exarado nos autos de n.º 35601.001929/2007-46:

2.2 Do vício material em razão da presunção

Em suma, nas razões do seu Recurso Voluntário, a recorrente argui a nulidade do lançamento porquanto estaria baseado em presunções por parte da fiscalização.

Sustenta que o Auditor Fiscal restringiu-se a instruir o Auto de Infração com documento intitulado Relatório de Lançamentos, no qual elenca os funcionários que, a seu ver, estariam sujeitos às condições insalubres, sem, no entanto, vinculá-los aos respectivos setores de autuação, tampouco relacioná-los, individualmente, aos critérios para aferição da exposição de cada um sob o agente calor.

Prossegue no sentido de que não se estabeleceu qualquer relação sequer com o tempo de exposição a que os funcionários ficam sujeitos ao agente, frente ao tipo de atividade por eles desenvolvida (leve, moderada ou pesada), elemento este que é essencial para fins de caracterização efetiva do ambiente insalubre, conforme descrito na NR 15 do M.T.E.

Todavia a argumentação não prospera.

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração está devidamente motivado por meio de elementos examinados durante a auditoria na empresa autuada, bem como de que os segurados empregados em questão estiveram expostos, em seu ambiente de trabalho, a temperaturas superiores ao limite de tolerância definido pelo M.T.E.

Com efeito, afasta-se a alegação de que “restringiu-se o Sr. Fiscal a simplesmente apresentar a relação com o nome dos empregados da Recorrente dos

setores da Esmaltação e Pintura a Pó”, tendo em vista que a fiscalização também descreve de forma minuciosa toda a ação desenvolvida na empresa autuada, bem como os documentos analisados tais como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; Relatório Anual dos Exames Alterados do PCMSO e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Além disso, restou constatado que nos PPRA e LTCAT referente aos anos de 2000 a 2002, foram identificados os Setores de Esmaltação e Pintura a Pó como os ambientes de trabalho de exposição dos trabalhadores ao risco ambiental Calor. No processo administrativo n.º 10830.012369/2008-10, cujo período fiscalizado é 01/08/2003 a 31/01/2007, também restou constatada a exposição dos referidos trabalhadores ao agente físico calor em Índices de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – IBUTG superiores a 26,7, justamente o limite de tolerância definido pela NR-15 do M.T.E.

Logo, não procede a alegação de que o auditor fiscal teria presumido que todos os trabalhadores nas áreas de esmaltação, pintura a pó e montagem estavam expostos ao calor.

Portanto, não há que se cogitar de Auto de Infração baseado em presunção conforme pretende a Recorrente, tendo em vista que a autuação se pautou de acordo com os elementos de prova colhidos durante o procedimento fiscal.

Extrai-se do Acórdão de n.º 2301-004.086, de 17/07/2014, exarado nos autos de n.º 35601.004434/2006-98:

DA PRESUNÇÃO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO e DA
DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM A
APOSENTADORIA ESPECIAL

(...)

A legislação não deixa margem de dúvida de que a aposentadoria especial não se confunde com o seguro de acidente de trabalho, já que este, enquanto medida de proteção de caráter geral, visa a tutela ampla e irrestrita do trabalhador, sendo custeado a partir de adicional de contribuição incidente sobre a folha de pagamento, abrangendo, como base de cálculo, a totalidade da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados. A aposentadoria especial, ao contrário, pressupõe uma situação de risco maior e mais específica do que o seguro de acidente de trabalho, de forma a incidir tão somente sobre a remuneração do segurado que, além de estar sujeito aos riscos normais do acidente de trabalho, desenvolve suas atividades em um regime de risco mais agravado, que permitirá aposentar-se mais cedo. Assim, em relação à contribuição à aposentadoria especial, a incidência pressupõe a demonstração de dois elementos específicos

(...)

O lançamento se fundamenta, basicamente, a partir de confirmada a exposição – sobre a qual não há discordância entre a fiscalização e o contribuinte –, em verificar se as medidas de controle adotadas pelo contribuinte foram suficientes à neutralização da exposição. Neste ponto situam-se as questões relativas ao rodízio de atividades entre segurados que atuam nos setores de montagem, transformação, pintura a pó, esmaltação, ferramentaria e manutenção, bem assim, o fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, e, por fim, os resultados anormais constantes dos relatórios do PCMSO.

No tocante ao rodízio de segurados, mesmo que se entenda que o rodízio seria capaz de minimizar a exposição dos segurados ao agente nocivo, não há prova nos autos de que o rodízio se operou efetivamente, tampouco de que os segurados tiveram a exposição ao agente ruído minimizada por algum tempo em sua jornada pelo fato de estarem em local físico diverso daquele onde originalmente trabalham.

À fl. 885 dos autos o contribuinte junta planilha não preenchida relativamente ao programa mensal de rodízio de atividades, em formulário próprio à GE Dako.

Todavia, não consta dos autos qualquer demonstração de efetivação deste rodízio em relação ao período de 04/1999 a 04/2002. Outrossim, o PPRA datado de 12/09/2002 informa, em relação aos setores considerados pela fiscalização que os funcionários a estes relativos permanecem de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, movimentando-se por seus postos durante toda a jornada de trabalho (item 01 do campo "OBS"), de forma que não considera a existência de rodízio; antes, afirma que a circulação se dá no mesmo ambiente onde se concentra a exposição.

Conclusão diversa consta do PPRA relativo ao ano de 2003, datado de 21/11/2003. Neste documento, o mesmo item 01 da "OBS" traz a seguinte afirmação: "Os funcionários realizam rodízio trabalhando em vários postos de trabalho durante toda a jornada de trabalho." (setores de transformação, manutenção; pintura a pó, esmaltação, montagem – item 03 da "OBS").

Dessa forma, embora não haja planilha ou outro documento interno que comprove a efetividade do sistema de rodízio, pelos PPRA's constantes dos autos, não há demonstração de que tenha havido rodízio. Portanto, tenho como solucionado este questionamento nestes termos, projetando-se este entendimento ao final deste voto.

Este fator, ou seja, a não configuração e comprovação do rodízio de funcionários no setor de produção já me convence da necessidade de se exigir o adicional da contribuição especial. Mas, não é só, eis que, como dito alhures, os EPI's, não substituem a aposentadoria especial.

De mais a mais os resultados dos Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, existentes nos autos demonstram autos índices de anomalias.

Assim, rejeito a tese recursiva.

Todas as alegações trazidas em sede de recurso, que dizem respeito às obrigações principais, foram afastadas nos processos específicos.

Doutro lado, constatada a prática infratora à obrigação acessória, por infringência ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores c/c artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, correta a imposição da penalidade.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Voto Vencedor

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora designada.

A ilustre Conselheira Relatora restou vencida quanto ao conhecimento do recurso. Em que pese seus bem lançados fundamentos, deles divirjo por entender que o recurso deve ser conhecido.

Transcrevo inicialmente trechos do Relatório Fiscal do Auto de Infração discutido nos presentes autos (fls. 5):

Em ação fiscal desenvolvida na empresa com o intuito de validar as informações prestadas no campo Ocorrência da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP, relativas à exposição de trabalhadores a agentes nocivos no ambiente de trabalho, concluimos, a partir da análise das demonstrações ..., que os dados lançados nesses documentos são insuficientes para comprovar que os empregados não estão expostos a agentes nocivos saúde ou à integridade física, que dão ensejo à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.212/91, mas, ao contrário, evidenciam a existência de condições especiais de trabalho.

2. Por este motivo, foi feito o lançamento arbitrado da contribuição de 6% sobre a remuneração dos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos — aposentadoria especial aos 25 anos, com fundamento no artigo 33, § 3º da Lei 8.212/91.

3. Considerando que nem todos os trabalhadores expostos foram informados em GFIP com o código 4 no campo ocorrência, lavramos o presente auto-de-infração com fundamento no artigo 32, IV, § 6º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97. (grifei).

O lançamento da obrigação acessória foi motivado por ter deixado o contribuinte de informar no código 4 da GFIP todos os trabalhadores expostos a agentes nocivos. Ora, esse mesmo fato motivou o lançamento da obrigação principal. Pode-se dizer nesse caso que as obrigações principais e acessórias estão relacionadas, sendo o descumprimento da obrigação acessória decorrente do descumprimento da obrigação principal. Dessa forma, não há como se defender da obrigação acessória sem se defender da obrigação principal. A linha de defesa é de fato tentar desconstituir a obrigação principal (o fato original), qual seja comprovar que determinados empregados não estariam expostos a agente nocivo, e que por isso não foram informados no campo 4 da GFIP; caso a obrigação principal fosse desconstituída, conseqüentemente não seria devida a multa por descumprimento da obrigação acessória.

Assim, entendo que o contribuinte se defendeu quanto à irregularidade apontada pela fiscalização relativa ao lançamento da obrigação acessória discutida nos autos e o recurso deve ser conhecido.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva